



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722879/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOÃO CARLOS COSTA DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do ait. 150. §4º. do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a preliminar de decadência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 25 a 28, referente ao ano-calendário de 2003, que alterou o valor da restituição de IR de R\$ 20.316,63 para R\$ 5.466,63, em razão da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 54.000,00, com base em DIRF apresentada pelo Banestado.

Em 20/07/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03 alegando que recebeu R\$ 219.554,20 em reclamatória trabalhista e que, como pagou R\$ 54.000,00 de honorários advocatícios, restaram como tributáveis os R\$ 165.554,20 consignados em sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2003.

Finaliza requerendo a restituição integral de IR apurada em sua declaração de ajuste, deduzida do montante já reconhecido pelo lançamento.

O órgão de origem considerou tempestiva a impugnação apresentada, em razão de não haver registros da ciência do lançamento, esclarecendo que o edital citado na impugnação refere-se à intimação fiscal, fl. 30.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO.

Não integram o montante tributável no ajuste anual os honorários advocatícios, comprovadamente pagos pelo contribuinte, sem qualquer indenização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) nulidade da decisão de primeira instância por inovação de fundamento da infração lavrada no lançamento
- b) nulidade da decisão por inovação de fundamento
- c) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa
- d) ocorrência de decadência do lançamento
- e) rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, tendo cancelada parcialmente a infração de omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 30.149,37

Portanto, o litígio ficou restrito à infração de omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 23.850,63.

Da Preliminar de Nulidade

Ao contrário do que alega o Recorrente, a decisão de piso não trouxe um novo argumento para manter parcialmente a infração de omissão de rendimentos do trabalho, apenas constatou que do valor total tido como omitido pela fiscalização, no valor de R\$ 54.000,00, parte da infração foi cancelada.

Vejamos como procedeu a decisão de piso, *in verbis*:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e dela toma-se conhecimento.

Consta dos documentos de fls. 09, 10, 16 e 19, que o litigante celebrou acordo com o Banestado em reclamatória trabalhista, onde recebeu R\$ 180.000,00 líquidos, tendo a fonte pagadora efetuado o recolhimento de R\$ 58.645,50 de IRRF e R\$ 4.759,33 de contribuição previdenciária oficial. Os valores de IRRF e de contribuição previdenciária são confirmados pelo extrato de DIRF de fl. 31.

Portanto, o valor bruto da reclamatória trabalhista foi de R\$ 243.404,83.

Ressalte-se que, embora o comprovante de rendimentos de fl. 20 mencione o pagamento de rendimentos isentos, a demanda judicial foi encerrada por acordo entre as partes. Adicionalmente, o percentual de rendimentos isentos consignado no comprovante de fl. 20 é de 11,0596%, portanto, diferente dos 5,8606% consignados no cálculo que acompanhou o pedido de acordo, fl. 12.

Por outro lado, a nota fiscal de fl. 21 atesta o pagamento de R\$ 54.000,00 de honorários advocatícios e no item 6 do acordo consta que as partes ficariam responsáveis pelos honorários dos respectivos patronos.

O art. 56 do RIR/1999, que trata da tributação dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, permite a dedução de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Dessa forma, deduzindo-se R\$ 54.000,00 de honorários advocatícios dos R\$ 243.404,83, restam R\$ 189.404,83 de rendimentos recebidos judicialmente tributáveis no ajuste anual do ano-calendário de 2003. Como o contribuinte, no ajuste anual – fl. 22, ofereceu à tributação R\$ 165.554,20, fica mantida a omissão de rendimentos de R\$ 23.850,63.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade alegada.

Da Preliminar - Decadência

Primeiramente, cabe esclarecer que a Recorrente não alegou a ocorrência da decadência em sua impugnação, contudo, por se tratar de tese de defesa de ordem pública, logo tomo conhecimento da mesma.

Quanto à decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)

(acórdão n.º2402-005.594; 19/01/2017)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF n.º 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173,1, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(processo n.º 10980.725701/2011-83,1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, constata-se em análise na DIRPF (e-fl. 22) do contribuinte teve IRRF de R\$ 58.646,50. É de se ressaltar que a retenção efetuada pela fonte pagadora é considerada antecipação de pagamento do imposto de renda, o que traz como consequência a utilização da regra da contagem do prazo decadencial prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 31 de dezembro de 2003** e o **termo final em 31/12/2008**, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que no presente caso ocorreu **em 20/07/2009**, junto com a apresentação da impugnação (e-fl. 30), sujeitando-se então ao instituto da decadência.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, e, dou-lhe provimento para reconhecer a preliminar de decadência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles